

e) Despesas com locação de imóveis destinados a implementação de programas sociais. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 10.228, de 31.01.2001, DOE MS de 01.02.2001).

**Art. 5º** - Os recursos do FMIS serão destinados à:

I – Investimentos na área social, efetuados diretamente pelo Município de Ponta Porã e elencados no orçamento do Fundo Municipal de Investimento Social;

II – Investimentos efetuados por meio de fomento com entidades sociais sem fins lucrativos.

**Art. 6º** - O FMIS será administrado pela Secretária Municipal de Assistência Social, conjuntamente com Secretário Municipal de Finanças, designados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Os recursos do FMIS serão depositados em contas bancárias próprias com CNPJ do FMIS.

**Art. 8º** - Fica instituído um comitê para avaliar os programas de investimento sociais, bem como para receber as prestações de contas e analisar seus resultados.

**Parágrafo Único:** O comitê será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 3 (três) pela Sociedade Civil Organizada.

I – Compete ao comitê:

a) Traçar a orientação geral das atividades e aplicação do FMIS;

b) Elaborar a proposta de orçamento anual dos recursos do Fundo a ser submetida ao Governo do Estado;

c) Avaliar os programas de investimentos sociais de interesse público;

d) Supervisionar a aplicação dos recursos;

e) Baixar normas e instruções acerca dos procedimentos específicos que deverão ser adotados na gestão do Fundo, visando o aprimoramento de suas finalidades;

f) Deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos pela coordenação;

g) Analisar as prestações de contas dos investimentos financeiros com recurso do Fundo;

h) A título de prestação de contas, a entidade ou órgão executor de projetos financeiros com recurso do FMIS deverá apresentar periodicamente ao Comitê um relatório de gestão contendo análise avaliativa dos objetos, metas, da qualidade dos serviços prestados, da capacidade de gestão, do controle social, bem como, da aplicação dos recursos financeiros recebidos.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar fomento, de acordo com a lei Federal nº 13.109/2014, para realização de investimentos sociais com entidades não governamentais.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2022.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal

#### LEI N. 4.535 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.022.

**“Dispõe sobre a desafetação e desdobramento da área pública que menciona e, dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar a área pública, localizada na Quadra 113, do Loteamento Residencial Ponta Porã I, medindo 366,06m², objeto da matrícula n. 15.106, destinada para arruamento.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar a área descrita no artigo 1º desta Lei nos Lotes C-1, C-2 e C-3, conforme projetos e memoriais descritivos em anexo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2022.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR N. 237, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.022.

**“Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo.**

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, com créditos contra a Fazenda Pública Municipal, para extinção de créditos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 156, inciso II e art. 170 ambos do Código Tributário Nacional combinado com art. 297, inciso II e art. 317 da Lei Complementar Municipal, Código Tributário Municipal.

**§ 1º.** Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações judiciais e precatórios contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações, podem utilizá-los na compensação com os créditos inscritos em Dívida Ativa de competência do Município de Ponta Porã.

**§ 2º.** A compensação poderá alcançar os débitos, próprios ou de terceiros, vencidos, inscrito em dívida ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, ainda que não sejam da mesma espécie.

**Art. 2º.** Para efeitos gerais desta lei, existindo débitos em aberto, o crédito será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

**§ 1º.** Caso o crédito do contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação;

**§ 2º.** Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo deverá ser restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis.

**Art. 3º.** É vedada a compensação quando:

**I** - A origem da dívida é de ato ilícito, independente da natureza ou esfera do direito;

**II** - Dívida proveniente de comodato, depósito ou alimentos, inclusive valores de honorários advocatícios;

**III** - Dívida em que existam valores penhorados ou valores já inclusos em outra compensação;

**IV** - Quando o valor total da dívida tenha sido objeto de Programa de Recuperação Fiscal que tenha cláusula que impossibilite a compensação nos termos desta lei;

**V** - Quando o valor total a provisionado na previsão orçamentária municipal para fins de compensação estiver sido alcançado;

**VI** - Em prejuízo de direito de terceiro.

**Art. 4º.** A compensação será solicitada pelo contribuinte, ou seu representante legal, mediante requerimento próprio, o qual será apreciado por meio de processo administrativo específico ou por autoridade que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.

**§ 1º.** O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

**a)** Órgão e autoridade a que se dirige o pedido;

**b)** Qualificação e identificação do contribuinte e prova de sua titularidade ativa contra o Município;

**c)** Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, data e origem, bem como o valor do crédito de que seja titular;

**d)** Instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal ou procurador nomeado/outorgado;

**e)** Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;

**f)** Data e assinatura do requerente ou do representante.

**§ 2º.** A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

**§ 3º.** O pedido de compensação resultará na automática desistência de qualquer lide administrativa ou judicial, cujo objeto seja a discussão do crédito a ser compensado.

**§ 4º.** As declarações de informações, dados e valores a serem elaboradas pelo contribuinte são todas de responsabilidade do mesmo, sendo ônus do sujeito passivo prestar as declarações com base na verossimilhança, idoneidade e boa-fé, sob pena de desconhecimento pela Fazenda Municipal.

**§ 5º.** A análise do pedido de compensação será considerada a natureza do débito ou crédito do sujeito passivo como também a disponibilidade de orçamento municipal a provisionamento para fins de compensação nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, cabendo ao Secretário Municipal, mediante despacho, deferir admissão ou não do valor a ser objeto de compensação.

**§ 6º.** Em caso de deferimento de compensação de valores, existindo ainda valores remanescentes não inclusos na compensação, poderá o contribuinte proceder com o parcelamento dos valores remanescentes em aberto, nos termos do Código Tributário Municipal.

**§ 7º.** O pedido de compensação, integral ou parcial, deve ser instruído com:

**I** - O pagamento, se houver, de custas processuais;

**II** - Indicação da autoridade responsável pelo órgão ou entidade devedora ou emissora do precatório.

**Art. 5º.** Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

**Art. 6º.** O procedimento administrativo de compensação ocorrerá pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo o Secretário Municipal, a autoridade fiscal competente para decisões.

**Parágrafo único:** A Coordenadoria de Tributação será responsável por promover com os atos ordinatórios de análise técnica e conferência de declarações, valores, natureza dos débitos, informações e documentos, cabendo à elaboração de parecer técnico opinativo acerca das circunstâncias que envolvem o pedido de compensação.

**Art. 7º.** Autorizada a compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, individualização do contribuinte, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar no que couber os dispostos desta lei, através de decreto municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 12 de dezembro de 2.022.

**Helio Peluffo Filho**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

---

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

**PODER EXECUTIVO**

Prefeito: **HÉLIO PELUFFO FILHO**

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente: **VANDERLEI AVELINO**

ede: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS  
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367